ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 286/99

SESSÃO DE 07/04/1999

PROCESSO DE RECURSOS No. 1/3052//95 A, I. 1/330776

RECORENTE:

INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA

RECORRIDO:

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1' INSTÂNCIA

RELATOR:

MARCOS SILVA MONTENMEGRO

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO EMENTA: **SUBSTITUIÇÃO POR** DEVIDO **IMPOSTO** TRIBUTÁRIA.- AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. RECORRENTE ADQUIRIU MERCADORIA DECLARA NOS **OUE ATACADISTA** DOCUMENTOS FISCAIS JÁ HAVER RECOLHIDO, COM FULCRO NO ART. 669 DO DEC. 21.219/91, O CONSTITUI SE ANTECIPADO. NÃO **ICMS** DEVER DO CONTRIBUINTE, VERIFICAR AS ESCRITAS, FISCAL E CONTÁBIL, DOS SEUS FORNECEDORES, SE RECOLHERAM OU NÃO, SEUS TRIBUTOS. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Reclama, a peça inicial, a falta de recolhimento, na qualidade de contribuinte responsável, o ICMS devido por substituição, e não pago na operação anterior.

Tempestivamente a autuada ingressa nos auto e alega não ser responsável pelo pagamento do imposto e requer a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A Julgadora de Instância Singular declarou a total Procedência da

ACÃO FISCAL.

Inconformada a autuada interpõe recurso voluntário alegando, desta vez, a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

A Consultoria Tributaria declara a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

A douta Procuradoria do Estado, em manifestação oral, confirma a

decisão singular

E O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

No meu entendimento, data vênia, ao julgador da instância singular como a douta Procuradoria, assiste total razão a autuada quando requer a improcedência do presente AI alegando que o fisco não tem o condão de exigir do contribuinte o DEVER de indagar do seus fornecedores, ou verificar nas suas escritas, fiscal e contábil, se recolherão ou não seus tributos, quaisquer que sejam.

Ademais, no presente caso, a autuada simplesmente adquiriu mercadoria de um atacadista que declara nos seus documentos fiscais já haver recolhido, com fulcro no art. 669, do Dec. 21.219/91, o ICMS antecipado.

As notas fiscais, apensas ao processo, emetidades pela firma Comercial de Estivas e Cereais do Nordeste Ltda., preenchem todos os requisitos de legitimidade e em destaque expressam "ICMS PAGO ANTECIPADO CONFORME DEC. 21.219/91, ART. 669 DE 18.01.91".

Além do mais, não há como se cobrar ICMS da autuada em virtude da operação anterior estar "sob judicie", com liminar já concedida para não recolher o imposto por substituição tributária.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, para que se lhe dê provimento e se julgue totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: INDUSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA e Recorrida a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Resolvem, os membros da 2ª. Câmara do Conselho Tributário, por UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1 Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do relator

SALA DAS SESSÕES DA 2^A CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 / 05/1999.

Roberto Sales Farias

Francisca Elenilda Dos Santos

Dulcimeire Pereira Gomes

Raimundo Agen Morais

Marcos/Antônio Brasil

ANA MÔNICA F. V. NEIVA

Marcos Silva Montenegro Conselheiro Relator

El;ias Leite Fernandes

Samuel Alves Faco

Júlio Cesar Rôla Saraiva PROCURADOR